SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2152810 - AC (2024/0228776-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | JUCELIO DA SILVA MENESES |
| RECORRENTE | : | YASMIM SOUSA LIMA |
| OUTRO NOME | : | YASMIN SOUSA LIMA |
| RECORRENTE | : | JOSE VALCEMIR BRASIL DE SOUSA |
| OUTRO NOME | : | JOSE VALCENIR BRASIL DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E ART. 381, III, DO CPP. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE DECOTE DO AUMENTO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO FUNDAMENTADO NO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a aplicação do critério cumulativo ou do "efeito cascata" no cálculo da pena do crime de roubo, quando incidirem majorantes diversas, desde que o julgador fundamente adequadamente a necessidade de incidência de ambos os aumentos.

1.1. No caso, considerando que a necessidade de aplicação dos aumentos se encontra idoneamente justificada no *modus operandi* empregado pelos acusados, que premeditaram o delito e mantiveram as vítimas o tempo todo sob a mira de arma branca e de arma de fogo, não há falar em correção da pena.

2. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA51720878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: c127d57c-ad32-4c0b-8a30-2394b6372f81**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA51720878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: c127d57c-ad32-4c0b-8a30-2394b6372f81**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2152810 - AC (2024/0228776-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | JUCELIO DA SILVA MENESES |
| RECORRENTE | : | YASMIM SOUSA LIMA |
| OUTRO NOME | : | YASMIN SOUSA LIMA |
| RECORRENTE | : | JOSE VALCEMIR BRASIL DE SOUSA |
| OUTRO NOME | : | JOSE VALCENIR BRASIL DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E ART. 381, III, DO CPP. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE DECOTE DO AUMENTO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO FUNDAMENTADO NO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a aplicação do critério cumulativo ou do "efeito cascata" no cálculo da pena do crime de roubo, quando incidirem majorantes diversas, desde que o julgador fundamente adequadamente a necessidade de incidência de ambos os aumentos.

1.1. No caso, considerando que a necessidade de aplicação dos aumentos se encontra idoneamente justificada no *modus operandi* empregado pelos acusados, que premeditaram o delito e mantiveram as vítimas o tempo todo sob a mira de arma branca e de arma de fogo, não há falar em correção da pena.

2. Recurso especial improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JUCELIO DA SILVA MENESES, YASMIM SOUSA LIMA e JOSE VALCEMIR BRASIL DE SOUSA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Acre na Apelação Criminal n. 0000196-58.2022.8.01.0013, assim ementado (fl. 305):

**Documento eletrônico VDA50569375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 21:49:51**
**Código de Controle do Documento: 03f7a206-d02e-4fb4-a81e-a6512d7d6483**

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. PENAL. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DOSIMETRIA PRIMEIRA FASE. AFASTAMENTO DO VETOR 'PERSONALIDADE' ALICERÇADO NO REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DO QUANTUM FRAÇÃO PENAL BASILAR. POSSIBILIDADE. EXACERBADA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA CAUSA DE AUMENTO. COMPROVADA INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DISTINTAS. DE DUAS MAJORANTES MUDANÇA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO PARA SEMIABERTO. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. 1. É incoerente agravar a reprimenda criminal, com base em registro de atos infracionais, personalidade para valorar negativamente a do agente. 2. A pena-base deve ser fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência e, sobretudo, em obediência aos princípios razoabilidade. da proporcionalidade e 3. A incidência de duas majorantes autoriza a elevação cumulativa da reprimenda dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. 4. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade é resultado da análise conjunta do guantum estabelecido para a reprimenda e das circunstâncias judiciais. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

No recurso especial, a defesa aponta a violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e do art. 381, III, do Código de Processo Penal, sob a tese de que as instâncias de origem não apresentaram nenhuma fundamentação para aplicar o aumento cumulativo de pena pela incidência de duas circunstâncias majorantes do crime de roubo.

Ato seguinte, alega a violação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, sob a tese de que, se atendido o pleito de redução da pena, é possível a mitigação do regime carcerário, pois não apontados fundamentos que justifiquem a imposição do modo mais grave.

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para aplicar apenas uma causa de aumento de pena nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, bem como para alterar o regime carcerário inicial.

Oferecidas contrarrazões (fls. 366/377), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 378/380).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou não provimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 389):

> RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF, 33, §2º E 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E 381, III DO CPP. ALEGADA OFENSA À CF. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO SUCESSIVA. MAIOR GRAVIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

**Documento eletrônico VDA50569375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 21:49:51**
**Código de Controle do Documento: 03f7a206-d02e-4fb4-a81e-a6512d7d6483**

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

No que se refere ao aumento cumulativo da pena em razão da incidência das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 322/325 – grifo nosso):

> [...]
> **No caso sub examine, o Juízo Sentenciante reconheceu a incidência das duas causas de aumento nos seguintes moldes - fls. 212/213, 214/215 e 217/218:**
> "1- Da ré YASMIN SOUSA LIMA
> Concorrem as causas de aumento previstas nos do inciso II e VII do §2° do Art. 157 do Código Penal, as quais, em obediência disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, e considerando princípio da suficiência da pena aplico os dois aumentos, adotando para o cálculo o princípio da incidência isolada, por ser o mais benéfico para o réu.
> **Quanto ao concurso de agente (inciso II do §2°), aumento a pena em 1/3 (um terço), como já fundamentado, resultando no aumento de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias.**
> **Já relação ao emprego de arma branca, devidamente comprovado nos autos, o aumento em 1/3 (um terço), equivalente a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias [...]**
> 2-Do réu JOSÉ VALCENIR BRASIL DE SOUSA
> 2.1- Do crime do art. 157, §2°, incisos II e VII, do Código Penal [...]
> Concorrem as causas de aumento previstas nos do inciso II e VII do §2° do Art. 157 do Código Penal, as quais, em obediência disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, e considerando princípio da suficiência da pena aplico os dois aumentos, adotando para o cálculo o princípio da incidência isolada, por ser o mais benéfico para o réu.
> **Quanto ao concurso de agente (inciso II do §2°), aumento a pena em 1/3 (um terço), como já fundamentado, resultando no aumento de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias.**
> **Já relação ao emprego de arma branca, devidamente comprovado nos autos, o aumento em 1/3 (um terço), equivalente a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias.**
> 3- Do réu JUCÉLIO DA SILVA MENESES
> 3.1- Do crime do art. 157, §2°, incisos II e VII, do Código Penal [...]
> Concorrem as causas de aumento previstas nos do inciso II e VII do §2° do Art. 157 do Código Penal, as quais, em obediência disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, e considerando princípio da suficiência da pena aplico os dois aumentos, adotando para o cálculo o princípio da incidência isolada, por ser o mais benéfico para o réu.
> **Quanto ao concurso de agente (inciso II do §2°), aumento a pena em 1/3 (um terço), como já fundamentado, resultando no aumento de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses.**
> **Já relação ao emprego de arma branca, devidamente comprovado nos autos, o aumento em 1/3 (um terço), equivalente a 2 (dois) anos e 2 (dois) meses." - destaques conforme o original -**
> Com efeito, uma vez reconhecidas as duas causas de aumento, devem ser aplicados os respectivos quantitativos na terceira fase da dosimetria penal.
> Nesse viés, destaco entendimento discorrido pelo Ministério Público, o qual adoto, também, como razão de decidir - fls. 272/273:
> "Na hipótese dos autos, consta da denúncia (fls. 74/78) que os apelantes, em concurso de agentes, mediante grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo e arma branca, subtraíram, duas espingardas e três terçados.

**Documento eletrônico VDA50569375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 21:49:51**
**Código de Controle do Documento: 03f7a206-d02e-4fb4-a81e-a6512d7d6483**

**Outrossim, não se pode olvidar que os ofendidos Gelza Meneses da Silva e Jorgimar Rodrigues de Lima ficaram por um tempo sob as miras de arma de fogo e arma branca.**

[...]

Outrossim, constatou-se o uso de arma de fogo e arma branca durante a prática delitiva, diante do depoimento das vítimas, bem como da confissão dos apelantes.

A par desse contexto, em análise da dosimetria de fls. 211/224, denota-se que o juízo a quo majorou a reprimenda dos crimes de roubo na terceira fase da dosimetria em 1/3 pelo concurso de agentes (art. 157, §2°, II, do CP), e em seguida, em 1/3 (art. 157, §2°, inciso VII, do CP), pelo emprego de arma branca.

Dessa forma, é firme o entendimento das instâncias superiores no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial que mais aumente a pena, mediante fundamentação, não estando obrigado o juiz a somente fazer incidir a causa que mais aumente a pena, excluindo-se as demais.

Assim, verifica-se que não houve violação as diretrizes estabelecidas pelo artigo 68 do Código Penal, não havendo que se falar em decote de uma das causas de aumento.

**Ademais, o Ministério Público também entende necessária a aplicação do cumulo e exasperação das penas em comento, tendo em vista a forma como o delito foi praticado, o fato de terem sido atingidas duas vítimas, o emprego de arma de fogo e arma branca, além da premeditação, que não constitui elementar do delito e roubo.**

Destarte, diante do quadro alinhavado, vê-se que as justificativas são idôneas no que concerne ao cúmulo de causas de aumento e encontram guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado alhures.

Entrementes, se, de um lado, é certo que a dosimetria da pena não é uma tarefa totalmente livre do julgador, não menos certo, de outro lado, que também não é uma mera soma matemática. Há, no particular, uma certa discricionariedade regrada, nos termos de importantes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal: HC 104.302-SC, Red. p/ o Acórdão Min. Rosa Weber, informativo n. 714, de agosto de 2013; RHC 117.806-PE, Red. p/ o Acórdão Min. Edson Fachin, informativo n. 806, de novembro de 2015." - destaquei -

**Nesse contexto, o modus operandi utilizado pelos autores na prática delituosa patrimonial deve receber tratamento mais repressivo do Poder Judiciário, justificando-se, portanto, o reconhecimento e aplicação das majorantes em questão, na terceira fase do sistema dosimétrico penal.**

**Outrossim, a legislação penal vigente não obriga o Magistrado, em reconhecendo duas causas de aumento de pena, aplicar somente uma majorante.**

Preconiza o art. 68, parágrafo único, do Código Penal:

[...]

A simples leitura do dispositivo legal deixa claro que a aplicação de uma causa de aumento é apenas uma possibilidade e não obrigatoriedade.

[...]

Sobre o tema, cumpre esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a aplicação do critério cumulativo ou do "efeito cascata" no cálculo da pena do crime de roubo, quando incidirem majorantes diversas, desde que o julgador fundamente adequadamente a necessidade de incidência de ambos os aumentos.

A corroborar:

**Documento eletrônico VDA50569375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 21:49:51**
**Código de Controle do Documento: 03f7a206-d02e-4fb4-a81e-a6512d7d6483**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE MAJORANTES. CRITÉRIO SUCESSIVO, CUMULATIVO OU DE EFEITO CASCATA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão, em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo. Percebe-se que há, na hipótese dos autos, uma insatisfação da parte com o resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada.

2. Embora o critério da incidência isolada às causas de aumento de pena se revele mais benéfico ao condenado, a pena definitiva a ser dosada deverá se aproximar ao máximo da pena justa que se mostre a ideal diante da gravidade em concreto demonstrada pela prática do ilícito, o que conduziu o próprio legislador a alçar tais circunstâncias como causas de aumento da sanção penal.

**3. Não há respaldo para a existência de critérios distintos em relação à incidência de causas de diminuição e aumento de pena, pois o critério que fundamenta uma deverá ser idêntico para a outra, de modo que a aplicabilidade do critério sucessivo, cumulativo ou de efeito cascata deve incidir sobre as causas de diminuição e aumento de pena, sem qualquer distinção.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 679.706/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/2/2022 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBISTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme abordado na decisão agravada, a empreitada criminosa foi praticada em concurso de três agentes com emprego de arma de fogo, demonstrando a maior gravidade do comportamento ilícito. Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.

III - Na hipótese, não se trata de caso em que a simples quantidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.

IV - Nos termos do art. 68, parágrafo único do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua."

V - A presença de duas causas de aumento não acarreta, necessariamente, o aumento acima do mínimo legal previsto no art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP. O referido dispositivo legal - art. 68, parágrafo único do CP - visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ.

VI - No caso que não identifico o constrangimento ilegal apontado, seja pela suposta falta de proporcionalidade ou de fundamentação, pois a Corte estadual apontou elementos concretos dos autos que justificam a elevação da pena no patamar estabelecido, haja vista que, repise-se, o delito foi pratica com emprego de arma de fogo e concurso de três agentes.

**VII - O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, serve como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, sendo, portanto, fundamento apto a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria e**

**Documento eletrônico VDA50569375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 21:49:51**
**Código de Controle do Documento: 03f7a206-d02e-4fb4-a81e-a6512d7d6483**

**ao emprego de arma de fogo. Ilustrativamente: (HC n. 560.960/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/6/2020); (AgRg no HC n. 512.001/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/8/2019).**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 915.604/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 13/9/2024 - grifo nosso).

No caso, considerando que a necessidade de aplicação dos aumentos se encontra idoneamente justificada no *modus operandi* empregado pelos acusados, que premeditaram o delito e mantiveram as vítimas o tempo todo sob a mira de arma branca e arma de fogo, não há falar em correção da pena.

Mantida a reprimenda imposta pelas instâncias de origem, fica prejudicado o pedido de adequação do regime carcerário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

**Documento eletrônico VDA50569375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2025 21:49:51**
**Código de Controle do Documento: 03f7a206-d02e-4fb4-a81e-a6512d7d6483**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### SEXTA TURMA

**REsp 2.152.810 / AC**

Número Registro: 2024/0228776-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001965820228010013 1965820228010013

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | JUCELIO DA SILVA MENESES |
| RECORRENTE | YASMIM SOUSA LIMA |
| OUTRO NOME | YASMIN SOUSA LIMA |
| RECORRENTE | JOSE VALCEMIR BRASIL DE SOUSA |
| OUTRO NOME | JOSE VALCENIR BRASIL DE SOUSA |
| ADVOGADO | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE |
| RECORRIDO | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA51650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:42:23**
**Código de Controle do Documento: 471a5d46-7cee-4dc9-a642-d8ef46d01f59**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51650268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:42:23**
**Código de Controle do Documento: 471a5d46-7cee-4dc9-a642-d8ef46d01f59**